



PROCESSO N.º 11.04
PARECERES N.ºs 11.04

Prefeitura Municipal de Assis

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcêz"

Fls. n.º	02
Proc.	11/04
Presidente	

Assis, 13 de janeiro de 2004.

= Veto Total nº 01/04

Ofício GB/nº 016/2004

Assunto: comunica VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 91/2003

Senhor Presidente,

Valemo-nos do presente para apresentar **VETO TOTAL**, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, ao Projeto de Lei nº 91/2003, de autoria do Nobre Vereador **ANTÔNIO CARLOS BERMEJO**.

O projeto é inconstitucional. Veja-se.

Em seu artigo primeiro, torna obrigatória a inserção do versículo da Bíblia onde se lê: "*Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor*" em todos os impressos oficiais do Município.

Os demais artigos regulamentam a disposição do adágio nos impressos oficiais.

Segundo nossa jurisprudência "*O Brasil é uma República Federativa, democrática, laica, fundada no Estado Democrático de Direito que tem como um de seus fundamentos o pluralismo político (CF art 1º, V) Neste conceito amplíssimo contém-se, também, o pluralismo de idéias espirituais e materiais. (TRT 2ª R. – RO 20000126769 – 8ª T. – (20010168995) – Rel. Juiz Jose Carlos da Silva Arouca – DOESP 15.05.2001).* (destaques nossos)

AS COMISSÕES PERMANENTES
Com. Justiça e Redação
Câmara Municipal de Assis, 13/01/04
Chefe do Departamento do Legislativo



Prefeitura Municipal de Assis

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcêz"

Fls. n.º	03
Proc.	11/04
Presidente	

Sendo o Estado brasileiro laico, ao contrário do que consubstanciava a Constituição de 1824 e de alguns Estados modernos, não tem religião oficial.

Destarte, não pode inserir em seus impressos oficiais dizeres que se relacionem com esta ou aquela religião, neste caso o judaísmo e o cristianismo, segregando os demais cultos, fundados ou não na existência de deidades extra-humanas.

Assim, se nossa Constituição, tendo corolário no princípio da igualdade, vela pela existência de um Estado equidistante de preferências religiosas, não pode a lei infraconstitucional volvê-lo à aproximação com algum culto. O projeto é, pois, inconstitucional na medida em que obriga ao Município, ente estatal de primeiro grau, utilizar fragmento de liturgia de religião específica.

De outro lado, o art. 87, II, da Lei Orgânica do Município, disciplina que:

Artigo 87 – Compete privativamente ao Prefeito

.....

V – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração pública; (grifo e destaque nosso)

O dispositivo transcrito, em seu *caput*, estabelece que “Compete privativamente ao Prefeito”, o que vale dizer que cabe **exclusivamente** ao Chefe do Executivo os atos que visem à direção da



Prefeitura Municipal de Assis

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcêz"

Fls. n.º	09
Proc.	11/04
Presidente	

administração pública. Dentre esses atos, seguramente está o teor e a forma dos documentos oficiais.

Diante disso, fica patente que o Projeto, se transformado em Lei, far-se-á em total discrepância com a Lei Orgânica, vez que o texto, de autoria edilícia, tem o condão de açambarcar do Executivo sua função de direção quanto aos documentos da Prefeitura.

Seguramente, a Lei Orgânica deve representar o fundamento de validade de todas as demais Leis Municipais. Se isso não ocorrer, a norma inferior é inconstitucional, pois, ferindo a Lei Orgânica estará ferindo toda a Ordem Jurídica vigente, abalroando, por último, a própria Constituição Federal, que deu aos Municípios autonomia para elaborar sua própria "Constituição", consoante ensinamento da conspícua **REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI**¹, *verbis*:

"A capacidade do Município para elaborar sua própria Lei Orgânica foi conquista das mais nobres, vez que, ao lado de suas próprias competências previstas no art. 30, cabe também a ele elaborar sua Lei Maior, que nada mais é do que a Constituição Municipal" (grifo e destaque nossos)

Destarte o projeto guerreado é inconstitucional também por afrontar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, além de, como já relatado, ferir os princípios de pluralismo do Estado leigo.

¹ Ferrari, Regina Maria Macedo Nery - Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais – Ed. Revista dos Tribunais, pág. 70



Prefeitura Municipal de Assis

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcêz"

Fls. n.º	05
Proc.	11/04
Presidente	

O ato do Legislativo tem por escopo de fazer inserir um versículo da Bíblia em todos os documentos oficiais do Município, criando obrigações ao Poder Executivo municipal com respeito a documentos de sua exclusiva alçada, muito embora, ao que parece o projeto obrigue também ao Legislativo.

Ficando, pois, claro, que todos os artigos do projeto abrangem atos de administração, claro também surge que não é atribuição da Câmara Municipal legislar sobre tal matéria.

Nesse sentido cumpre abarcar mais um esclarecedor ensinamento do saudoso e festejado publicista **Hely Lopes Meirelles**:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura"² (grifamos e destacamos)

O postulado do inigualável municipalista demonstra, com nitidez solar, que cabe apenas ao Prefeito, a iniciativa de lei que vise a administração e a direção do Executivo Municipal.

Trata-se, portanto, de iniciativa reservada do Executivo Municipal, a de quaisquer lei tendente a dirigir, coordenar; em fim, administrar o Município.



Prefeitura Municipal de Assis

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcéz"

Fls. n.º	06
Proc.	11/04
Presidente	<i>[assinatura]</i>

O mestre citado define a iniciativa reservada ou privativa como sendo:

*"... a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja à Câmara."*³

Assim, adentrando campo de atribuição exclusiva do Executivo Municipal, no que concerne à iniciativa do projeto, a Nobre Edil avocou ao arripio da lei, a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, e aluiu o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Pelo exposto, comunico a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 91/2003, autógrafo 129/2003.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de estima e consideração.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
REINALDO FARTO NUNES
Presidente do Câmara Municipal
Assis/SP

² Meirelles, Hely Lopes – Direito Municipal Brasileiro, 6ª Edição, pág. 550, Malheiros Editores.

³ Op. cit. pág. 484.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 07
Proc. 11/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 91/2003, que Dispõe sobre a inserção de versículo Bíblico em todos os impressos oficiais do Município de Assis.

O Projeto de Lei nº 91/2003, é de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Bermejo, o qual teve como objeto tornar obrigatória a inserção do versículo Bíblico "*Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor*" em todos os impressos oficiais do Município de Assis.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** integralmente.

Como fundamentação ao "Veto Total", foram dispositivos constitucionais, no sentido de que o Estado Brasileiro, é LAICO, não podendo assim, divulgar dizeres que se relacionam com uma determinada religião em detrimento das demais, uma vez que, tal fato fere frontalmente o princípio da isonomia, sendo assim, contrário ao interesse público.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:

"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."

"Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo,



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	08
Proc.	111.04
Presidente	RN

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendemos que as razões do Veto de autoria do Poder Executivo Municipal ao referido Projeto de Lei, estão legalmente amparadas, haja vista que foram invocados dentre outros, a inconstitucionalidade, a ilegalidade e o interesse público.

Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto total" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, preenche todos os requisitos legais haja vista que, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pelo Artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Assis e do artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que arguiu a sua inconstitucionalidade, ilegalidade e o interesse público.

Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer.

Assis, 19 de fevereiro de 2.004.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico


Edilson Eduardo Orlando
Assessor Técnico Jurídico